

DECRETO N.º 1349-R, DE 08 DE JULHO DE 2004.

Introduz alterações no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual;

DECRETA:

Art. 1.º Os dispositivos abaixo relacionados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo – RICMS/ES –, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 151:

"Art. 151. O recolhimento de que trata o art. 150 será efetuado nos prazos estabelecidos pelo art. 168, XX, vedadas a utilização e a transferência de créditos, ressalvadas as hipóteses previstas neste capítulo.
....." (NR)

II - o art. 168:

"Art. 168.

VIII - até o décimo quinto dia do mês subsequente ao do respectivo período de apuração, nas operações promovidas por estabelecimentos industriais, excluídas as microempresas estaduais;

IX - até o décimo dia do mês subsequente ao do respectivo período de apuração, nas operações ou prestações promovidas por estabelecimentos:

a) prestadores de serviços de transporte e de serviços postais e telegráficos; ou

b) comerciais, excluídas as microempresas estaduais;

XX - nas operações ou prestações promovidas por estabelecimentos de microempresas estaduais:

a) até o décimo segundo dia do mês subsequente ao do respectivo período de apuração, quando se tratar de estabelecimento comercial; e

b) até o décimo sétimo dia do mês subsequente ao do respectivo período de apuração, quando se tratar de estabelecimento industrial.
....." (NR)

III - o art. 662:

"Art. 662. Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estão obrigados ao uso de

equipamento emissor de Cupom Fiscal - ECF.
.....

§ 2.º

VI - de empresa usuária de sistema eletrônico de processamento de dados, para emissão de bilhete de passagem nas prestações de serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros." (NR)

Art. 2.º O art. 6.º do Decreto n.º 1.329-R, de 12 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6.º

II - a partir de 1.º de agosto de 2004, para os demais recolhimentos referentes ao ICMS; e

....." (NR)

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de julho de 2004 em relação ao disposto no art. 1.º, I, II e no art. 2.º.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 08 de julho de 2004, 183.º da Independência, 116.º da República e 470.º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 1350-R, DE 08 DE JULHO DE 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe confere a Constituição Estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, previstas no item III, artigo 91, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei de Política Estadual de Recursos Hídricos, nº 5.818 de 30 de dezembro de 1998, especialmente no parágrafo único, artigo nº 42, na Divisão Hidrográfica Estadual e nas Resoluções nº 001/01 e 002/02 pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Novo, denominado, também, CBH - Rio Novo, órgão colegiado tripartite e paritário, com atribuições normativas, deliberativas e consultivas no âmbito da bacia hidrográfica.

Art. 2º - O CBH - Rio Novo é órgão integrante do Sistema Integrado de Gerenciamento e Monitoramento dos Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo – SIGERH/ES

Art. 3º - O Rio Novo é de domínio do Estado do Espírito Santo, sendo que o CBH - Rio Novo tem sua área de atuação definida pelos limites geográficos da bacia hidrográfica do Rio Novo, com foz no município de

Piúma, neste Estado, locada em escala 1:50.000, nas coordenadas UTM E 320.971 e N 7.694.711.

Art. 4º - O CBH - Rio Novo será composto por representantes:

I – do poder público federal, estadual e dos municípios localizados na bacia hidrográfica correspondente;

II – dos usuários de recursos hídricos;

III – de entidades da sociedade civil organizada, sediadas e com atuação comprovada na bacia hidrográfica, como segue:

a) instituições de ensino superior, ou entidades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

b) entidades associativas de usuários;

c) entidades de classe, associações comunitárias, organizações civis de recursos hídricos e outras associações não governamentais; e

d) consórcios ou associações intermunicipais de bacias hidrográficas.

§ 1º - O número de representantes, titulares e suplentes de cada setor mencionado neste artigo, os critérios para sua escolha e indicação, bem como o funcionamento do CBH - Rio Novo serão estabelecidos no Regimento Interno do Comitê, limitada à representação dos poderes executivos da União do Estado e dos municípios a 1/3 do total de membros.

§ 2º - O Regimento Interno do CBH - Rio Novo, bem como as demais deliberações serão aprovadas pela maioria simples de seus membros, observado o quorum mínimo de metade mais um em conformidade com o § 4º, art. 43 da Lei nº 5.818/98.

§ 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CBH - Rio Novo serão eleitos por seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 4º - A presidência do CBH - Rio Novo apresentará relatórios anuais para homologação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, nos moldes do artigo 4º da Resolução nº 001/CERH.

Art. 5º - O CBH - Rio Novo terá como atribuições, aquelas previstas e enumeradas nos incisos I a XIII, art. nº 44 da Lei nº 5.818/98, considerados os demais limites legais.

Art. 6º - O Processo de escolha dos integrantes do CBH - Rio Novo e demais reuniões serão públicas com convocação prévia e amplamente divulgada, e encaminhamento simultâneo aos representantes da documentação completa sobre os assuntos a serem objeto de deliberação.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 08 de julho de 2004, 183º da Independência, 116º da República e 470 do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

DECRETO N.º 1351-R, DE 08 DE JULHO DE 2004.

Altera o Cap. VIII do Decreto Estadual n.º 4344 – N, de 07 de outubro de 1998, que dispõe sobre o enquadramento de atividades poluidoras ou degradadoras, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 1249-R, de 03 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 91, item III da Constituição Estadual, e considerando o disposto no art. 8o da Lei 7.001/01,

DECRETA:

Art.1o – O Capítulo VIII do Decreto Estadual n.º 4.344-N, de 07 de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO VIII
ENQUADRAMENTO DE
ATIVIDADES POLUIDORAS OU
DEGRADADORAS**

Art. 54 - O enquadramento das atividades poluidoras ou degradadoras objetiva estabelecer valores das taxas a serem cobradas para as análises das licenças ambientais e dos EIA/RIMAS, em função do porte e do potencial poluidor/degradador da atividade.

Art. 55 – As atividades poluidoras ou degradadoras serão conceituadas da seguinte forma:

- a - atividades industriais;
- b - atividades não-industriais.

**SEÇÃO I
DAS ATIVIDADES
INDUSTRIAIS E DAS NÃO -
INDUSTRIAIS**

Art. 56 - As atividades industriais e não-industriais serão enquadradas de acordo com o porte e potencial/degradador.

Art. 57 - O enquadramento quanto ao porte se estabelecerá levando em consideração a área útil do empreendimento (AU) e o número de empregados (NE), ou de outro parâmetro que melhor caracterize o porte do empreendimento analisado, tais como: produção mensal (PM), comprimento (C), número de veículos (NV), e será subdividido em 04 (quatro) grupos distintos:

- a - micro porte;
- b – pequeno porte;
- c – médio porte;
- d – grande porte.

Art. 58 - O potencial poluidor/degradador das atividades industriais e das atividades não-industriais será estabelecido através de norma técnica do órgão estadual competente, para cada tipo de atividade a ser licenciada, levando-se em consideração os efeitos da atividade causados no solo, no ar e na água.

§ 1o – Será adotado, para classificação da atividade, o maior dentre os potenciais considerados